



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 346/2025

Processo Número: **11522/2025** | Data do Protocolo: 15/04/2025 19:04:38



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003500370030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a realização, em animais domésticos de pequeno porte, de cirurgias consideradas desnecessárias, que resultem em mutilações ou que visem a impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, e também cirurgias para fins estéticos.

§ 1º – São permitidas as cirurgias conduzidas com a finalidade de atender às indicações clínicas e as que forem previstas em resoluções dos conselhos profissionais competentes.

§ 2º – São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em gatos.

Artigo 2º - As práticas vedadas por esta lei são consideradas maus-tratos.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo proibir as cirurgias mutilantes e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos de pequeno porte.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Entre as práticas proibidas estão a amputação de parte da cauda (caudectomia) ou das orelhas (conchectomia), a retirada de cordas vocais (cordectomia) de cães e ainda, a retirada das garras (onicectomia) de gatos. Alguns destes procedimentos têm a finalidade estética, tornando, por exemplo, o cão mais agressivo, ou inviabilizando o comportamento natural da espécie, vide a retirada das garras de gatos.

Essas práticas são mutilações e procedimentos desnecessários, com evidente ato de abuso, que causam sofrimento físico e emocional nos animais, que estarão privados de exibir seus comportamentos típicos da espécie.

Ressalte-se que os conselhos profissionais competentes só poderão autorizar procedimentos em situações específicas, devidamente justificadas, para atender as necessidades de cuidados clínicos, desde que tenha como objetivo evitar sofrimentos aos animais. Além disso, as práticas serão consideradas como maus-tratos que, por sua vez, tem previsão de sanções penais.

Assim, o presente projeto de lei visa proteger animais domésticos de práticas repreensíveis e sem qualquer justificativa técnica. Vale ressaltar que a norma constitucional é clara ao defender o meio ambiente e a proteção de toda a fauna e flora, sendo certo que animais domésticos também têm seus direitos defendidos pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 225 que assim dispõe:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º – Para assegurar a





efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nestes termos, considerando que a presente proposição garante a defesa da vida animal e impede a prática de atos considerados como maus tratos, submeto o presente para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003900300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em **15/04/2025 18:42**

Checksum: **4442B214837B2CCEF11541D9EA9A5CF9A9F20A63671211D3FB5C6ADABF5E24E8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.